



PARECER 019/2023 NO SUBSTITUTIVO N.º 001 AO PROJETO DE LEI N.º 017/2023

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

AUTOR: PREFEITO GERALDO MAGELA GOMES

MATÉRIA LEGISLATIVA: SUBSTITUTIVO N.º 001/2023 AO PROJETO DE LEI N.º 017/2023

RELATOR: VEREADOR URBANO MACEDO GUIMARAES

I – RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito Geraldo Magela Gomes, o Substitutivo nº 001/2023 ao Projeto de Lei nº 017/2023, tem como finalidade o seguinte: *“Dispõe sobre o parcelamento de solo de imóvel rural, para fins urbanos, localizado fora da Zona Urbana do Município de Natalândia, destinado à formação de sítios de recreio e sobre a regularização dos chacreamentos clandestinos ou irregulares e dá outras providências”.*

O substitutivo foi recebido pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 09 de outubro de 2023, e tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.

A proposta legislativa tem como foco regulamentar o parcelamento de imóvel rural para fins urbanos destinados à formação de sítios de recreio, fora do perímetro urbano.

Recebido e publicado, o Substitutivo 001/2023 ao Projeto de Lei nº 017/2023, foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de



Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de



Contas; Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como adequação financeira e orçamentária e principais aspectos no âmbito dos serviços públicos, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alínea “b” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:



- (...)
- b) planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e fiscalização dos recursos municipais neles investidos;
- (...)
- g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

No mesmo sentido, é de competência da Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, a matéria relativa à prestação de serviços públicos em geral, nos termos do artigo 107, inciso III, alíneas “d” do Regimento Interno.

2.1 Do Direito

A matéria em análise trata-se de questão que interessa aos Municípios, nos termos dos artigos 30, inciso I da Constituição Federal, ao qual dispõem caber aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, tudo em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou dos Estados.

No âmbito municipal, o artigo 23, inciso I da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, o ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso XX, artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 76. Compete ainda ao Prefeito;

(...)

VII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

(...)

Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados nos artigos acima mencionados.



Quanto ao mérito do Substitutivo, além das considerações apresentadas no parecer /2023 ao Projeto de Lei nº 017/2023, também visa inserir Capítulos específicos concernente à regularização dos chacreamentos irregulares pré-existentes, consoante decidido em reunião realizada pela equipe técnica da Prefeitura e os ilustres Parlamentares desta Casa no dia 02 de outubro de 2023.

Segundo o Substitutivo, o referido capítulo constava do texto base elaborado pela Consultoria Administrativa da Prefeitura, mas foi retirado pelo grupo de trabalho sob o argumento de que não existiam chacreamentos irregulares no Município, o que não corresponde à realidade.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido Substitutivo 001/023 ao Projeto de Lei nº 017/2023, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia, assim como o Regimento Interno desta Casa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Substitutivo nº 001/2023 do Projeto de Lei 017/2023 se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Substitutivo 001/2023 ao Projeto de Lei 017/2023, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 10 de outubro de 2023.


VEREADOR URBANO MACEDO GUIMARÃES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (8) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões

10 / 10 / 2023


Presidente da Comissão